

Direitos Humanos, Informação jurídica e Arquitetura da informação no website da Associação Nacional de Travestis e Transexuais

*Human Rights, Legal Information, and Information Architecture on the Associação Nacional de
Travestis e Transexuais' Website*

Mariana Rodrigues Gomes de Mello

Doutoranda pelo Programa em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista – UNESP, campus de
Marília, SP, Brasil.

E-mail: mariana.rg.mello@unesp.br

Jean Fernandes Brito

Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, campus de Marília, SP,
Brasil.

E-mail: j.brito@unesp.br

Daniel Martínez-Ávila

Doutor em Documentación pela Universidad Carlos III de Madrid, Espanha; Professor Assistente Doutor da
Universidad de León, Espanha.

E-mail: dmarta@unileon.es

Resumo

O artigo estuda a informação jurídica no contexto da Arquitetura da Informação no website da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). O problema de pesquisa incide no acesso das informações jurídicas no website da ANTRA e se as mesmas convergem com às jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Posto isto, esta pesquisa tem como objetivo averiguar como o website da ANTRA apresenta as informações jurídicas relevantes às transexuais e travestis, a fim de orientá-las na consecução dos seus direitos fundamentais, inter-relacionando-as com as jurisprudências presentes website do STJ que tratam do tema. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, trabalhando com uma revisão da literatura sobre as temáticas apresentadas no referencial teórico. Ela se justifica pela relevância do tema, por ser pouco explorado, e principalmente pelo papel social que apresenta ao levantar a questão de grupos tão vulneráveis ao preconceito e à violência na nossa sociedade. Os resultados apresentam que o website possui informações jurídicas relevantes, porém, algumas medidas podem ser tomadas pra deixar o website mais funcional, como disponibilizar informações sobre a defensoria pública, mapear profissionais do direito que sejam associados da ANTRA a fim de auxiliarem em questões judiciais e incluir um sistema de busca para que as pessoas consigam encontrar as informações de forma mais intuitiva no website. Concluimos, assim, que os objetivos do trabalho foram atendidos e que há convergência entre as temáticas das jurisprudências apresentadas pelo STJ com as informações jurídicas presentes no website da ANTRA.

Palavras-chave: Informação Jurídica. Disseminação seletiva da informação. Arquitetura da informação. Promoção da cidadania.

Abstract

This article studies legal information in the context of the information architecture of the ANTRA website. The research problem does not include access to legal information on the ANTRA website and becomes the same with the case law of the Brazilian Supreme Court STJ. That said, this research has as a medium objective how the ANTRA website presents as relevant legal information for transsexuals and transvestites, an end of guidance on the achievement of their fundamental rights, interrelated with the website of current jurisprudence of the STJ dealing with the theme. Methodologically, it is an exploratory and bibliographic research, working with a literature review on how the techniques used in the theoretical framework. It is justified by the relevance of the theme, little explored, and mainly by the social role it presents when raising an issue of groups so vulnerable to prejudice and violence in our society. The results show that the website has relevant legal information, however, some measures could be taken to make the website more functional, such as providing information about the public defender, mapping legal professionals who are associated with ANTRA in order to assist in legal matters, and including a searcher so people can find information more intuitively on the website. We conclude that the objectives of the work were met and that there is convergence between the themes of the jurisprudence presented by the STJ with the legal information on the ANTRA website.

Keywords: Legal information. Human rights. Selective dissemination of information. Information architecture. Promotion of citizenship.

1. Introdução

Martínez-Ávila (2018) concebe a Ciência da Informação em uma dimensão interdisciplinar dinâmica. O que possibilita o diálogo com outros domínios, tal como o Direito. Neste sentido, segundo Araújo (2014, p. 14):

Na produção do conhecimento, a consciência deve atuar de forma reflexiva. A informação é o objeto que move a consciência na produção de conhecimento. Estudos mais rigorosos sobre a ideia de interdisciplinaridade (da necessária existência de um processo teórico e conceitual de mão dupla entre disciplinas envolvidas) começaram a diagnosticar a existência de práticas interdisciplinares entre Ciência da Informação e demais ciências, na medida em que apenas a Ciência da Informação “tomava empréstimo” conceitos e métodos de outros campos, sem se fazer notar por eles. Entendimentos mais recentes, contudo, tem dado conta que esse movimento interdisciplinar da CI faz dialogar dentro dela, as contribuições das diferentes áreas do conhecimento [...].

Dentre as disciplinas que compõem o Direito, o Direito Constitucional, principalmente no que se refere às informações acerca dos direitos fundamentais, deveria ser conhecido por todos os cidadãos brasileiros e residentes no país. “Os direitos humanos são inerentes à pessoa, independente de seu reconhecimento pelo Estado, cultura, nacionalidade, sexo, orientação sexual, cor, raça, etnia, classe social, faixa etária” (TELES, 2007, p. 32).

Se assim procede, o princípio da dignidade humana implica em um valor universal humanístico, inerente à todas as pessoas e as constituições democráticas do mundo. A Carta Magna de 1988 expressamente o consagrou como fundamento do Estado Democrático de Direito

Brasileiro, no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 2016). Todavia, muito embora, na esfera teórico-legal o Brasil se apresente como signatário deste preceito do Direito Internacional Público, no viés prático, como um Estado predominantemente patriarcal, expõe um cenário excludente, intolerante, desigual e de injustiças sociais em diversas questões, incluindo as de gênero.

No contexto brasileiro a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)¹ se posiciona como uma instituição reativa em prol da valorização das pessoas transexuais e travestis. Neste sentido, a maior missão da ANTRA incide em: “Identificar, Mobilizar e Formar Travestis e Transexuais das cinco regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar esse segmento na busca de cidadania e igualdade de direitos” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, [2009]).

A ANTRA possui um website para ajudar na viabilização da sua missão e que tem uma arquitetura própria. Na acepção de Vidotti, Cusin e Corradi (2008), a Arquitetura da Informação concatena elementos de organização, navegação, rotulagem, busca, usabilidade e acessibilidade na estruturação e apresentação de conteúdos no contexto dos ambientes informacionais digitais, visando a otimização do acesso a esses conteúdos. No cenário desse trabalho, a Arquitetura da Informação enseja um olhar à uma gama de questões que incluem a comunidade LGBTQIA+, o que pode contribuir mais especificamente com o acesso às informações jurídicas relevantes ao grupo na luta por seus direitos basilares.

Portanto, esse trabalho tem como escopo averiguar a forma com que o website da ANTRA expõe informações jurídicas primordiais às transexuais femininas e às travestis, a fim de orientá-las na busca e consecução dos seus direitos basilares. E para tanto, inter-relacionar as demandas do website da ANTRA com as jurisprudências pertinentes ao website do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema. E, diante disso, aferir se há convergências entre as demandas judiciais do STJ com as informações jurídicas no website da ANTRA. E assim, poder observar e enumerar o que pode ser aprimorado na arquitetura do *website*, maximizando as informações jurídicas importantes ao grupo e, conseqüentemente, fortalecendo o acesso.

¹ Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

Posto isso, o problema de pesquisa versa sobre a acessibilidade das informações jurídicas no website da ANTRA, verificando se as mesmas convergem com as jurisprudências do STJ. Ele se desdobra em outras questões; a primeira relaciona mais à arquitetura do *website*; já as outras refletem mais à natureza das informações: As informações jurídicas presentes no *website* da ANTRA são de fácil acesso e o suporte jurídico é suficiente para que as transexuais e travestis possam lutar por seus direitos fundamentais? As jurisprudências recentes do STJ apresentam informações jurídicas acerca das travestis e das transexuais configurando no polo ativo (autoras) nas relações jurídico-processuais, ou seja, lutando por seus direitos fundamentais? Ou somente nas estatísticas, como vítimas de crimes?

No que tange à metodologia, é uma pesquisa de natureza exploratória, mediante a revisão da literatura acerca dos temas contemplados no referencial teórico. O estudo se justifica pela atualidade do tema, por ser pouco explorado, e principalmente pelo papel social que apresenta ao levantar a questão de grupos tão vulneráveis ao preconceito e à violência na sociedade brasileira. A pesquisa estabelece espaço pra reflexão sobre a força que os *websites* ligados às associações que lutam pelos vulneráveis podem ter, como meio de promoção dos direitos fundamentais, almejando a minimização do preconceito e da violência que advêm principalmente da ausência de informações e dos esclarecimentos sobre uma nova forma de pensar mais tolerante e que respeite as diferenças.

2. A questão de gênero no arcabouço histórico dos direitos humanos²

Antes de relacionarmos a questão de gênero ao princípio da dignidade humana, almejando relatar os grandes percalços que as travestis e transexuais vivenciam pra valer-se dos seus direitos fundamentais, é preciso levantar um histórico dos direitos humanos, buscando que compreendamos que nem sempre eles pertenceram a todos os seres humanos, nem mesmo enquanto teoria. Porém, é interessante previamente salientar que enquanto os direitos humanos estão positivados no plano internacional; os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal. Dessa forma, o conteúdo de ambos é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados. Historiadores, como Trindade (2002), expõem que há traços dos direitos humanos desde a Antiguidade greco-romana. Porém, esta afirmação é questionável, pois somente os homens livres e proprietários de terra eram considerados cidadãos e possuíam direitos (BRITO *et al.*, 2019)

Os direitos humanos advêm de um processo histórico-jurídico, fruto dos movimentos sociais que ensejaram a promulgação das declarações de direitos no final do século XVIII, como a Declaração Americana da Virgínia, de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789. Elas foram as primeiras que vislumbraram o conceito de pessoa na legislação, oferecendo um sentido revolucionário à condição humana (SILVA, 2015).

Os movimentos sociais e políticos do século XVIII, principalmente, na França e nos Estados Unidos fomentaram o Iluminismo, fazendo com que os cidadãos questionassem o absolutismo monárquico. O filósofo iluminista, Immanuel Kant é o primeiro a tratar a questão da dignidade humana, afirmando:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela uma dignidade (KANT, 2004, p. 77).

Todavia, essas declarações evidenciaram que os direitos eram pertinentes apenas às pessoas do sexo masculino. Segundo Brito *et al.* (2019), Olympe de Gouges, foi condenada à morte na

² Essa seção, em outro contexto, foi publicada nos anais no Encontro de Pesquisadores, Ciência e Desenvolvimento Regional (UNIFACEF). Disponível em: http://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2019/files/XXENCPEAQ_E-BOOK_ANAIS.pdf. Acesso: 13 maio 2022.

guilhotina por mobilizar as mulheres na elaboração da Declaração da Mulher Cidadã. Então, os direitos humanos pertenciam aos homens heterossexuais, livres, brancos e abastados.

A filósofa Hannah Arendt (1989) defendeu que as pessoas não nascem iguais e também não são criadas do mesmo modo por força natural. São criadas artificialmente por uma concepção histórico-política. Nesta perspectiva, os direitos humanos foram sendo construídos coletivamente pelo processo vagaroso, exaustivo, que ainda não findou, por envolver questões complexas, de natureza econômica, jurídica, política, histórica e cultural. Um processo que deveria ser algo natural, mas na prática não é. Para ser assim, é necessária educação e aceitação da diversidade (BRITO *et al.*, 2019).

O século XIX é marcado, no âmbito jurídico, pela luta pelos direitos coletivos, tais como os sociais, principalmente ao acesso à educação e à saúde, bem como aos direitos trabalhistas. Todo o processo da Revolução Industrial e suas implicações explorou as camadas mais pobres da população, tanto adultos quanto crianças. As jornadas de trabalho extensas, as condições de vida e moradia insalubres e os baixos salários adoeceram muitos trabalhadores (TELES, 2007).

No século XIX, na acepção de Teles (2007, p. 25), as propostas socialistas se consagram como “[...] uma alavanca ao processo histórico dos direitos humanos, que se encontram entre um impasse entre as pretensões formais e os direitos materiais aplicados seletivamente aos que possuíam propriedade”. Somente homens brancos e ricos, em geral, se beneficiaram com a primeira geração dos direitos fundamentais. “A construção da igualdade social passa a ser o ideal de intelectuais articulados com representantes operários” (TELES, 2007, p. 25).

A justiça social foi um dos lemas de muitos movimentos em prol aos direitos humanos no século XX. A Revolução Soviética de 1917, incentivou, em 1918, a proclamação da Declaração de Direito do Povo Trabalhador e Explorado. Em 1919 é concebida a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que regulamentou os principais direitos trabalhistas, tais como, jornada de trabalho, proteção à maternidade, proibição do trabalho infantil, controle da jornada noturna aos menores, entre outros direitos (BRITO *et al.*, 2019).

Diante da tragédia que constituiu o nazismo na Segunda Guerra Mundial, grande parte do século XX, foi marcado pela necessidade da retomada da discussão sobre os direitos humanos em

escala mundial. Na concepção de Arendt (1989), o período do pós-guerra foi a oportunidade do resgate da concepção de sermos sujeitos de direitos.

Esse contexto, deu ensejo à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, a mais famosa de todas as declarações. Ela contém trinta artigos, antecedidos de um prefácio com sete considerando, os quais consagram a dignidade da pessoa como o preceito ético, norteador de todos os ordenamentos jurídicos (SILVA, 2015). O que implica que o simples fato de nascermos humanos nos confere a titularidade dos direitos humanos. Sob este olhar:

Os direitos humanos são inerentes à pessoa, independente de seu reconhecimento pelo Estado, cultura, nacionalidade, **sexo, orientação sexual**, cor, raça, etnia, classe social, faixa etária. Conforme seus princípios, toda pessoa, pelo simples fato de ser humano é titular de direitos. Daí a importância de um sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos [...]. O massacre praticado pelo Estado nazista na Segunda Guerra Mundial de judeus, comunistas, ciganos, **homossexuais**, doentes e trabalhadores do sexo mostrou o quanto pode ser perigosa a atividade estatal contra a dignidade da pessoa humana [...] (TELES, 2007, p. 32, grifo nosso).

Se assim procede, o papel social é irrelevante, à medida que inexistente um fator natural que defina os papéis sociais que a mulher, o homem ou o transgênero devam representar socialmente. Isto é mera construção social, portanto, artificial. É necessário evidenciar que gênero, sexo e orientação sexual são conceitos diversos. O sexo de um sujeito está relacionado às características biológicas, como a genitália. Enquanto a identidade de gênero se associa com a forma pela qual o indivíduo se percebe. A orientação sexual incide na atração sexual e/ou romântica que determinada pessoa sente por outra, que pode ser pelo mesmo sexo, ou não.

Visando a melhor compreensão desse trabalho focamos nas concepções de transexuais e travestis. As transexuais, em linhas bem gerais, são pessoas que nascem com um dado sexo biológico, no entanto, visam a alteração ao sexo oposto, por não se identificarem com a sua genitália (PICAZIO, 1998). Já a travesti é a pessoa que aprecia as vestes do sexo oposto a fim de excitação sexual e que, na maioria dos casos, visa a transformação do seu corpo para que apresente as formas do sexo desejado (PICAZIO, 1998).

Desde 1980, a conceituação de gênero vem sendo elaborada pelas Ciências Sociais por meio da ótica antropológica. O estudo de gênero ratifica que a nossa sociedade é predominantemente patriarcal e como o poder masculino sobrepõe ao feminino, ainda na atualidade (TELES, 2007).

Nessa perspectiva, tendo em vista o sistema patriarcal e o preconceito, não é suficiente dizermos que todos os indivíduos são naturalmente iguais. Leis e sanções são necessárias para garantir a proteção de toda a diversidade de gênero e ao Estado cabe o dever de reconhecer e respeitar os direitos fundamentais na sua plena consecução.

Quanto ao princípio da dignidade humana, no ordenamento jurídico brasileiro, ele foi concebido pela Constituição Federal de 1988, que ainda está em vigor. Ela ficou conhecida como a constituição cidadã, por ratificar o fim de momentos históricos opressores, marcados por regimes totalitários, servindo de inspiração às outras constituições de outros países, como a da Polônia. O legislador ordinário almejou, ao conceber a Carta Constitucional de 1988, consagrar o princípio da dignidade humana como o núcleo de todo o texto constitucional, o fundamento do ordenamento pátrio, conforme o artigo 1º, III (BRASIL, 2006).

Sob esse prisma, Sarlet (2010) defende que dignidade é um conceito axiologicamente aberto, necessitando revitalização constante para a concretização, que se dá por meio da práxis constitucional, a fim de não ficar muito vago. A dignidade, na concepção dele, tem dimensão dúplici, na medida “[...] que se manifesta tanto como expressão da autonomia e autodeterminação da pessoa humana, atuando como limite à ação do Estado e de terceiros; quanto uma perspectiva assistencial” (BRITO *et al.*, 2019, p. 297).

Ante o exposto, os direitos fundamentais estão estabelecidos, em leis, tratados e convenções. Contudo, a diversidade sexual e a questão de gênero não são tratadas com o devido respeito. Estatisticamente as travestis são as maiores vítimas de violência de todas as espécies no Brasil. Não há uma lei específica para resguardá-las, somente a lei geral, o que tem sido ineficaz.

Educar e conscientizar ainda é a via mais eficiente na defesa da dignidade desse grupo tão excluído socialmente. A disseminação da informação jurídica em ambientes digitais, pelo sistema complexo da arquitetura digital vem se tornando um recurso eficiente em prol à consecução dos direitos humanos. Porém, a disseminação efetiva não constitui um trabalho simples, já que requer uma organização do *website* de modo que a informação fique perceptível, contribuindo com seu acesso e disseminação.

3. Informação jurídica como expressão dos direitos e garantias fundamentais

O binômio informar e ser informado marca os direitos fundamentais, pois sem informação ninguém pode lutar por seus direitos, e sem poder informar, estaríamos vivendo uma ditadura (MELLO *et al.*, 2018).

No campo etimológico, há muitas acepções à palavra informação. No sentido amplo, o verbete do dicionário Soares Amora, a relata como “1. Ação ou efeito de informar-se; 2. opinião sobre alguém; 3. instrução; 4. direção” (INFORMAÇÃO, 2009, p. 389). Todavia, a informação, na Ciência da Informação, vai além do “[...] sinônimo de mensagem, notícias, fatos, eventos e ideias que são adquiridos e passados adiante como conhecimento” (MESSIAS, 2006, p. 23).

É fato que no Estado Democrático de Direito, o acesso à informação é um direito de todo cidadão, essencial para ampliação dos conhecimentos, e consequente tomada de decisões. Se assim procede, o acesso ao mundo jurídico torna as pessoas mais aptas para conhecerem seus verdadeiros papéis na sociedade e lutarem para a consecução dos seus direitos, exercendo plenamente a cidadania (SANTOS; MELLO; VALENTIM, 2020).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXIII, coloca o acesso à informação no rol dos direitos e garantias fundamentais, considerando a confluência entre o político e o social como expressão democrática, dispondo que: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2006). O inciso II do § 3 do art. 37 e o § 2 do artigo 216 da Carta Magna de 1988 também se refere ao assunto, aduzindo o princípio da publicidade da informação na administração pública.

Como informações públicas, as informações jurídicas se norteiam pelo princípio da publicidade, excetuando as ações que seguem em segredo de justiça, em face do foro íntimo e/ou a fim de velarem pela identidade de menores, como as da Vara da Família. Neste ponto de vista, para Jardim (2012, p. 2) o direito à informação, “trata-se de um direito civil, mas também político e social que acentua a importância jurídica assumida pela informação nas sociedades democráticas”. Isso implica que o acesso à informação apenas alcança a função social a qual se

propõe quando o usuário consegue acessar a informação almejada e interpretá-la, satisfazendo suas necessidades informacionais primordiais.

As informações jurídicas estão presentes nas fontes jurídicas, como legislações, doutrinas e jurisprudências. Há duas décadas, paulatinamente, passaram também a ser buscadas na internet. Nos dias hodiernos, a internet constitui o meio mais barato e célere de disseminação e acesso às informações, principalmente por meio de *websites* governamentais, como os dos tribunais superiores e *websites* jurídicos. Tal fato corrobora de maneira relevante com o processo informativo, possibilitando o acesso de certas informações e decisões jurídicas pela população em geral e não somente pelos operadores do direito, como outrora.

Para Passos (1994, p. 363) a informação jurídica é “toda unidade do conhecimento humano que tem a finalidade de embasar manifestações do pensamento daqueles que lidam com a matéria jurídica”. O que comunga com o entendimento de Miranda, D’Amore e Pinto (2013, p. 100), segundo o qual “a informação jurídica é elemento imprescindível para que se alcance os objetivos no âmbito jurídico [...]”.

Contudo, as informações jurídicas, como já expusemos, não podem ficar totalmente à margem da população em geral. Embora sejam mais dispostas à comunidade discursiva dos operadores do direito, ou seja, advogados, procuradores, juízes, promotores e afins que, compreendem, desenvolvem e utilizam a linguagem peculiar deste domínio, há certos preceitos fundamentais que precisam estar ao alcance de toda a sociedade. Nesta perspectiva, conforme Zanetti (2003, p. 2), “as informações “podem ser divulgadas por meio de processos simplificados de acesso”, oferecendo aos usuários, o “acesso de nossos tribunais sem sair de casa ou do escritório

Organizar e facilitar acesso à informação pertinente a um domínio com uma linguagem tão específica, como a jurídica, denominada vulgarmente como “*juridiquês*”, é um aspecto primordial na democratização de informações basilares, como as que envolvem os direitos fundamentais. Logo, o procedimento de organização da informação jurídica deve ser observado já na fase preliminar do desenvolvimento dos *websites*, considerando os anseios e peculiaridades do segmento populacional que irá contemplar.

Nesse processo de organização do *website*, aliar o trabalho dos operadores do direito ao dos bibliotecários é imprescindível na promoção da cidadania e defesa de direitos fundamentais.

Ademais, pode ser um recurso muito eficaz, se bem articulado, às associações de comunidades específicas, viabilizando à promoção de informações de todos os tipos, inclusive as jurídicas.

Retomando a questão do preconceito, infelizmente, a comunidade LGBTQIA+ ainda é muito marginalizada pela sociedade, especialmente as travestis e as transexuais que assumem a roupagem da sua identidade mental. Aqui compreendemos ser interessante falarmos sobre o termo *queer*, presente na sigla LGBTQIA+, que deve ser compreendido, como uma gama de compromissos intelectuais e sociais em relação ao gênero e à sexualidade. Nas palavras de Vieira Júnior (2018, p. 17):

Queer termo a princípio pejorativo (excêntrico, estranho, anormal) passa ser a vertente teórica de estudos de gênero contra o “normal” ou normatizador. A teoria queer faz uso de ideias da teoria pós-estruturalista como de Jacques Lacan, Jacques Derrida e Michel Foucault. O estudo queer não é um quadro de referência singular, conceitual ou sistemático, mas sim uma coleção de compromissos intelectuais com as relações entre sexo, gênero e desejo sexual.

Portanto, mulheres transsexuais e travestis constituem um grupo muito vulnerável à violência de gênero, configurando em altas estatística de homicídios. Em face da ignorância e agressividade, fruto de uma sociedade tão patriarcal como a nossa, muitas vezes, essas meninas acabam expulsas de casa ainda adolescentes, principalmente pelo pai ou outra figura masculina, não concluindo os estudos. Fato que, aliado ao preconceito social, faz com que, na maioria das vezes, a única alternativa para essas jovens seja a prostituição, por ausência total de oportunidades. Por todo o histórico de agressividade que vivenciaram, solidão, medo, a baixa autoestima é sentimento recorrente nesta comunidade, que não raramente não conhece seus direitos primordiais, ou se os conhece, não encontra apoio em nenhuma esfera para concretizá-los.

Atualmente, a maneira mais recorrente e viável financeiramente de se ter acesso às informações, é por meio da internet. Como forma de empoderamento eficiente, nada mais viável do que as associações, tal como a ANTRA, ofertarem informações preciosas e específicas nos seus respectivos *websites* ao grupo, por elas representados. Nesta conjuntura, as informações jurídicas são imprescindíveis para todas as pessoas, mas principalmente às minorias que anseiam por igualdade.

Posto isso, as travestis e transexuais, tal como outras pessoas LGBTQIA+, podem usufruir das mídias como ambientes de sociabilidade, ativismo e empoderamento. Todavia, o problema, de acordo com estudos preliminares apresentados por Brito *et al.* (2019), recai no fato de que as

peessoas transexuais tenham uma participação ínfima na elaboração dos conteúdos disponibilizados em ambientes informacionais digitais ao grupo LGBTQIA+. Compreendendo-se neste aspecto ambientes informacionais digitais com vastas tipologias, como aplicativos, redes sociais, *websites* (CAMARGO; VIDOTTI, 2011).

4. Aspectos metodológicos

Em uma primeira fase, trata-se de um estudo bibliográfico, a partir de uma revisão da literatura crítica sobre as temáticas: direitos humanos e informação jurídica, destacando a inter-relação com as causas das travestis e transexuais. Isto a fim de constituir o referencial teórico. Para tanto, realizou-se uma busca do material conceitual na literatura sobre o tema, englobando livros, artigos em periódicos, além de teses e dissertações no âmbito do Direito, Ciência da Informação e Ciências Sociais. Sob este olhar, na acepção de Gil (1994), uma das características principais da pesquisa bibliográfica incide na predisposição de um amplo alcance das informações, além de possibilitar a utilização de dados dispersos em várias publicações, facilitando a construção do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo.

Num segundo momento, a pesquisa toma uma roupagem mais exploratória que induz uma observação mais participativa. Nesse sentido, na concepção de Chizzotti (1991, p. 79) “O sujeito – observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerente e neutro; está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações”.

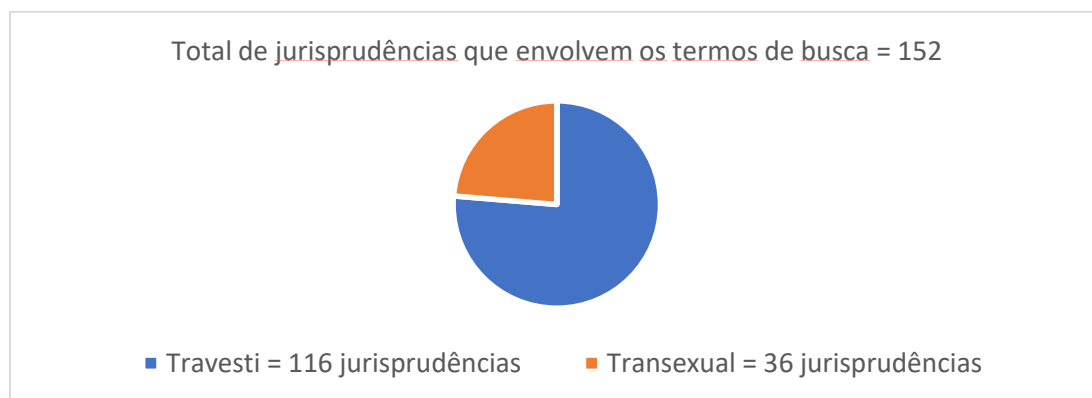
O caráter exploratório se deu pela análise do *website* da ANTRA a fim de averiguar se o *website* possuía informações jurídicas relevantes à comunidade atendida por ele e, em afirmativo, quais eram. A partir desta análise, objetivando inter-relacionar as informações averiguadas no *website* da ANTRA com os entendimentos dos tribunais superiores, foi feita uma revisão sistemática do estudo comparativo com as jurisprudências do STJ, que tratavam do tema, por meio de uma busca no site do STJ³, sem limitação de lapso temporal, a partir das palavras-chave: travesti e transexual.

³ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso: 24 fev. 2021.

5. Discussão dos resultados

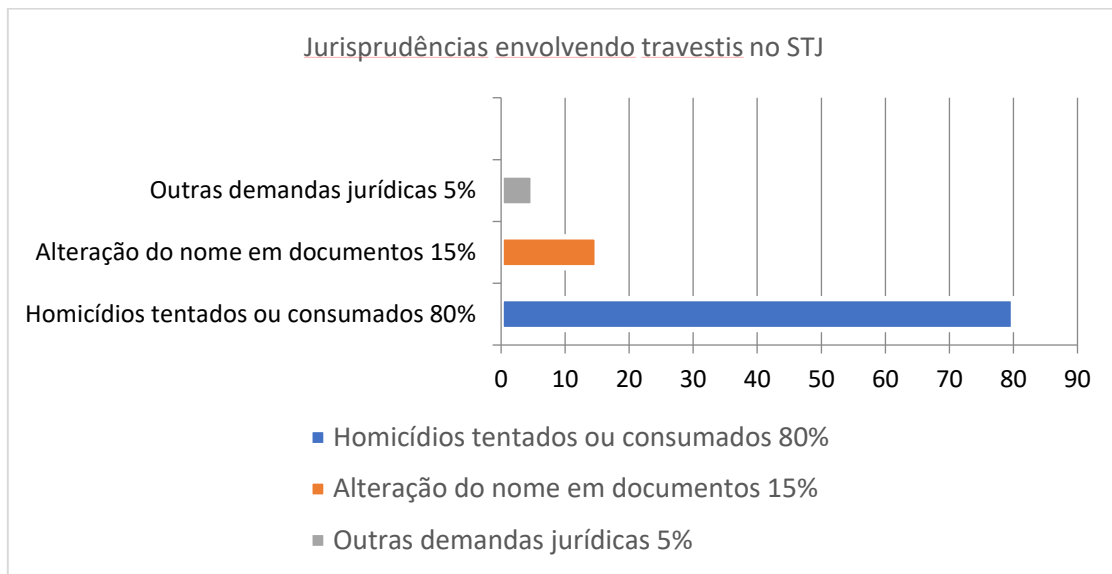
A pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça resgatou 152 jurisprudências sobre o tema, a partir das palavras-chave travesti e transexual. Conforme mostrado no gráfico 1, do total de 152 jurisprudências (100%); em 116 (80%), as travestis figuram no polo passivo ou ativo de ações que geraram jurisprudências; 36 (15%) foram as transexuais femininas que figuraram como autoras ou rés dessas demandas judiciais. Muitas dessas jurisprudências referem-se aos crimes de assassinatos tentados ou consumados e às questões de alteração do registro civil, pois a mudança dos documentos no próprio cartório somente se deu no ano de 2016 pelo o Decreto 8.727/2016 (BRASIL, 2016). Embora, o *website* da ANTRA exponha que mesmo com a nova lei vigente, muitos cartorários se recusam a fazer o procedimento, somente restando a via judicial.

Gráfico 1: Resultados Quantitativos no STJ



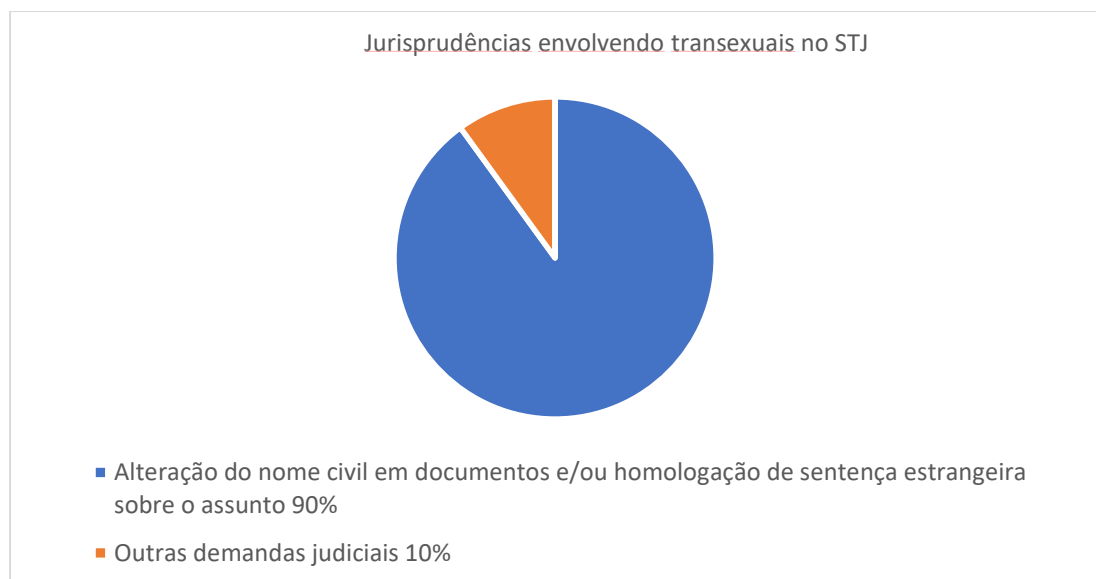
Elaborado pelos autores a partir de dados de pesquisa– 2021.

O gráfico 2 trata das porcentagens das jurisprudências do STJ que envolvem as travestis figurando como vítimas ou autoras de alguma ação judicial, seja na esfera civil ou penal. No que tange às travestis, se aponta que do total de 116 jurisprudências (100%); 92,8 (80%) tratam de homicídios tentados ou consumados; 17,4 (15%) da alteração do nome em documentos e 5,8 (5%) de outras demandas judiciais.

Gráfico 2: Resultado Quantitativo no STJ


Elaborado pelos autores a partir de dados de pesquisa - 2021.

O gráfico 3 trata das porcentagens das jurisprudências do STJ que se referem às transexuais figurando no polo passivo ou ativo de alguma ação judicial, seja na esfera civil ou penal. Do total de 36 jurisprudências (100%) neste sentido, 32,4 (90%) das demandas expressam a alteração do registro civil, como a ratificação do nome social nos documentos pessoais, ou a homologação de sentença estrangeira, ou seja, que trata da alteração documental para ser ratificada pelo Estado brasileiro. Já 3,6 (10%) tratam de questões judiciais diversas relacionadas com as transexuais.

Gráfico 3: Resultado Quantitativo no STJ


Elaborado pelos autores a partir de dados de pesquisa - 2021.

Cabe salientarmos que a Constituição Federal estabelece no artigo 105, I, alínea i, que a homologação de sentenças estrangeiras compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2006). A homologação é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior – ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença – possa produzir efeitos no Brasil.

Também é bom ressaltarmos que os recursos que cuidam da alteração do registro civil, um direito fundamental, nem sempre a travesti ou transexual figura no polo ativo da relação jurídica como recorrente (autora em grau de recurso). Há casos em que as recorrentes são pessoas jurídicas, como associações, ansiando que o grupo de transexuais não possa usufruir do direito de alterar seu nome civil. Logo, apesar de raro, a transexual pode figurar no polo passivo de alguma ação que envolva o registro civil.

Após a leitura de todos os resumos das 116 ementas das jurisprudências, isto é, dos pontos essenciais das decisões, escolhemos as três jurisprudências abaixo elencadas, que tratam de relatos relevantes que envolvem os direitos fundamentais pra ratificarmos algumas situações, a maioria muito cruéis, que as comunidades das e travestis e transexuais vivenciam.

Quadro1: Jurisprudência 1

Habeas Corpus:	Relatora:	Resumo da Ementa e do Acórdão
2015/0071614-2 Data do Julgamento 19/05/2015	Ministra Moura	Ementa: “Processo Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Tentativa. Negativa de liberdade” (MOURA, 2015). Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus” (MOURA, 2019).

Data da publicação/fonte DJe 27/05/2015

Cabe-nos elucidar, que em linhas gerais, os autos são o conjunto de peças reunidas para formar um processo judicial ou administrativo. O acórdão é a decisão proferida pelos tribunais superiores “por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem

proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Este acórdão pode ser unânime ou não unânime”.⁴

Resumo dos autos: Os dois acusados, o paciente (quem está pedindo o habeas corpus) e o corréu, após relação íntima deceparam o pênis da vítima (uma travesti) e jogaram-no numa fossa profunda. Apesar da vítima ter sido salva, o juiz de primeira instância (juiz de primeiro grau) entendeu ser uma tentativa de homicídio qualificado, ou seja, um crime hediondo, um homicídio que em face das circunstâncias se torna mais grave do que já é e decretou a prisão preventiva. Entendemos como prisão preventiva, a prisão cautelar que objetiva que o acusado não cometa outros crimes ou ainda impeça a colheita de provas.

Dessa maneira, podemos aferir o grande risco de morte que as travestis sofrem ao se prostituírem por falta de oportunidade de trabalho.

Quadro 2: Jurisprudência2

Habeas Corpus:	Relator:	Resumo da Ementa e do Acórdão
2018/0347112 Data do Julgamento 16/05/2019	Ministro Fonseca	Ementa: “Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Superveniência de sentença de pronúncia. Negativa de liberdade” (FONSECA, 2019). Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido” (FONSECA, 2019).

Data da publicação/fonte Dje 27/05/201

O quadro 2 relata um habeas corpus, ou seja, o remédio constitucional que tem como finalidade proteger a liberdade de ir e vir, quando a pessoa se encontra ameaçada ou restringida de forma direta ou indireta (BRASIL, 2016).

Resumo dos autos: O acusado dirigiu-se a uma casa em companhia da vítima com o objetivo de se relacionarem intimamente, alegando que ao descobrir que ela era uma travesti, iniciou uma série de agressões que culminou na morte da vítima por asfixia; após, teria ocultado o cadáver. O assassino foi preso e pediu habeas corpus que foi negado pelo tribunal.

⁴ Disponível em <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/7/Acordao-Novo-CPC-Lei-no-13105-2015>. Acesso em: 29 fev. 2021.

Mais um relato da violência que as travestis e mulheres transexuais sofrem diariamente, principalmente as que têm a prostituição como forma de sobrevivência, os homicídios são recorrentes.

Quadro 3: Jurisprudência 3

<p>Recurso Especial: Nº 1.839.547 - (2019/0283210-9) Data do Julgamento 29/11/2019</p>	<p>Relator: Ministro Kukina</p>	<p style="text-align: center;">Resumo da Ementa e do Acórdão</p> <p>Ementa: “Direito Constitucional. Transexualidade. Crianças e adolescentes. Nome social do aluno em escolas. Princípio da igualdade e proibição da discriminação por motivo de gênero. Direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, e respeito à dignidade humana. Constituição Federal de 1988. Tratados internacionais” (KUKINA, 2019).</p> <p>Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido do recurso especial [...]”. “Dados os termos em que proposta a Resolução nº. 12/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, enquanto orientação para o melhor cumprimento das diretrizes de direitos humanos previstas em normas cogentes, trata-se de medida adequada e proporcional a ser seguida pelas escolas públicas e particulares, notadamente as representadas no presente processo pelo Sindicato autor”[...] “Deve-se lembrar, conforme referido em parecer pelo MPF, que a maior vítima da aversão da sociedade à pluralidade de expressões de gênero e sexualidade é a própria pessoa trans, que muitas vezes é marginalizada pela própria família e que o prejuízo suportado pela pessoa trans de não poder ser reconhecida como tal perante a sociedade é sobejamente superior ao supostamente enfrentado pelos demais membros da coletividade em tolerar essa escolha. Isso porque o "prejuízo" para a escola é ínfimo, se é que existe, em aceitar e reconhecer a identidade social de algum aluno, em comparação ao sofrimento por este sofrido em não ter seu nome social e identidade de gênero respeitados. Não há, portanto, razoabilidade na pretensão da escola, considerando-se o malefício que poderia acarretar ao indivíduo excluído (KUKINA, 2019).</p>
--	--	--

Data da publicação/fonte Dje 9/3/2012.

Trata-se de um recurso especial, uma ferramenta processual, com previsão constitucional, usada pra contestar ao STJ em face de decisão proferida por tribunal em segunda instância (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) “desde a decisão recorrida contrarie um tratado ou lei federal, ou ainda lhes negando vigência; julgue válido um ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der à lei federal uma interpretação diferente da atribuída por outro tribunal. O Recurso Especial está previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição”⁵ (BRASIL, 2016).

Resumo dos autos: Apresenta-se a ação ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina em face da União para que as escolas por ele representadas

⁵ Disponível em <https://jus.com.br/tudo/recurso-especial>. Acesso em: 29 fev. 2021.

sejam desobrigadas do cumprimento da Resolução nº. 12/2015, exarada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD).

Para tanto, o sindicato utiliza-se de normas infraconstitucionais pra se eximir de cumprir as determinações da resolução. Apesar de ser uma resolução, seus preceitos estão vinculados às disposições constitucionais, além de tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário. Portanto, os argumentos do recorrente não foram reconhecidos pelo STJ. Esta jurisprudência relata uma violência moral. Um sindicato de estabelecimentos de ensino querendo refutar o direito, aos alunos das escolas que representam, do uso do nome social. Direito conquistado pela Resolução nº. 12/2015, que segue preceitos de tratados internacionais acerca dos direitos humanos. Tratados dos quais o Brasil é signatário

Posto isto, após a pesquisa realizada no *website* da ANTRA e nas jurisprudências do STJ, entendemos que as informações jurídicas são convergentes, á medida que o *website* expressa exatamente as maiores demandas do STJ que envolvem travestis e transexuais, apresentando-se como dossiês de assassinatos e violência contra as transexuais e travestis; direito às rendas básicas governamentais, tal como a emergencial em face ao COVID 19; tramites legais sobre o direito à alteração do registro civil; direito à saúde e prevenção, principalmente às profissionais do sexo, entre outros informativos presentes.

Compreende-se que a consecução dos direitos fundamentais da pessoa transexual está associada ao ajuste do seu nome no registro oficial de identidade. Ao aliarmos os direitos fundamentais às informações jurídicas, é de ressaltar que as informações jurídicas acerca da alteração do registro civil estão muito bem dispostas no *website* da ANTRA, com a linguagem de fácil acesso, instruindo na denúncia dos cartórios que descumprirem a determinação do Superior Tribunal Federal (STF) que assegurou, a partir de março de 2018, o direito às travestis e transexuais e demais pessoas transgêneras de mudarem o nome e o sexo no registro civil sem a necessidade da realização de qualquer cirurgia ou pedido judicial, apenas por meio de averbação no registro original.

Conforme a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4275), ajuizada pela Procuradoria Geral da República, basta a pessoa ser maior de idade e levar para qualquer cartório de registro civil, o RG, o CPF, o título de eleitor, o comprovante de residência e a certidão de casamento e

nascimento dos filhos, caso o indivíduo esteja em uma ou ambas dessas condições. Ademais, é necessário o preenchimento presencial de um formulário e o pagamento de uma taxa, ou apresentação da declaração de isenção que pode ser solicitada na Defensoria Pública. Esta informação está disponibilizada no *website* de ANTRA.

A ADI visou que o artigo 58 da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1975), da lei de registros públicos, fosse interpretado, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre este assunto, o *website* da ANTRA também apresenta o e-mail para denúncias, dúvidas e as parcerias com órgãos vinculados à União Europeia.

No entanto, entendemos que o *website* da ANTRA poderia também disponibilizar o endereço da defensoria pública das principais cidades do país e explicar o procedimento para se conseguir um advogado do Estado para auxiliar quem da comunidade LGBTQIA+ necessite adentrar ao Poder Judiciário com uma ação e não usufrua de recursos financeiros para contratar um advogado. Além de dispor alternativas para obtenção dos serviços gratuitos de um advogado, frente ao grande número de cidades que ainda não possuem a defensoria pública, apesar da disposição constitucional.

Ademais, em pesquisas recentes, tais como a de Brito *et al.* (2019) destacam a importância de se aprimorar o sistema de busca, seja ele simples ou avançada. O sistema de busca em *website* tem um papel fundamental para que os usuários localizem e sinalizem melhor as suas necessidades informacionais (ROSENFELD; MORVILLE; ARANGO, 2015).

Verificamos que não há um sistema de busca no *website* da ANTRA, o que dificulta o acesso da informação pelo usuário. Contudo, um ponto extremamente positivo no *website* da ANTRA é a presença de uma bibliotecária que organiza as informações, auxiliando na Arquitetura da Informação. Nesse sentido, segundo Barros (2004, p. 224), “o sucesso para encontrar a informação exata, em todos os níveis de busca, depende em grande parte da utilização correta das fontes de informação de que o bibliotecário dispõe”. A seguir na figura 1, apresenta-se a página principal do *website* da ANTRA

Figura 1: Página principal do *website* ANTRA.



Fonte: <https://antrabrasil.org>

Diante de pontos positivos do *website* - como as informações sobre a alteração do registro civil e auxílio emergencial do Corona Vírus 19 - e alguns aspectos que podem ser aprimorados, achamos pertinente elaborar um quadro com algumas recomendações de melhoria ao *website* (quadro 5), no que diz respeito às informações jurídicas e a busca delas pelos usuários. As recomendações são estruturadas por meio da Ação”, que significa o que deve ser realizado ou melhorado e as “Recomendações”, apresentação das melhorias.

Quadro 5: Recomendações para a melhoria das informações jurídicas no *website* da ANTRA.

Ação	Recomendações
Disponibilizar	informações sobre o que é a defensoria pública; sua importância; disposição constitucional; quais serviços oferecem e para qual público. Além disso, oferecer o endereço eletrônico da defensoria pública dos estados brasileiros, explicando suas funcionalidades;
Mobilizar	os operadores do direito filiados á associação ou órgãos assistenciais, a fim de mensalmente ou bimestralmente, divulguem informações científicas, artigos, manuais bibliográficos instruindo melhor o público atendido pelo <i>website</i> ;
Mapear	esses profissionais do direito que sejam associados pra que agendem reuniões e vejam como podem auxiliar a grande parcela das travestis e transexuais muito vulneráveis a todo tipo de desrespeito dos seus direitos;

Incluir	um sistema de busca efetivo para que as travestis e transexuais possam buscar as suas informações de forma intuitiva pelo <i>website</i> .
---------	--

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

Enfim, as recomendações apresentadas estão direcionadas à arquitetura e conteúdo das informações jurídicas presentes no *website* da ANTRA, almejando a possibilidade de uma participação efetiva das travestis e transexuais na satisfação das suas necessidades informacionais na luta pelos direitos humanos e igualdade de gênero.

6. Considerações finais

Em vista do que foi mencionado, as informações jurídicas perpassam a vida de qualquer cidadão em algum momento, de alguma forma. Não é uma exclusividade dos operadores do direito. Advogados, juízes, promotores, procuradores, entre outros agentes jurídicos, precisam de informações mais específicas, elaboradas e geralmente detém a técnica de buscá-las e usá-las, de acordo com a necessidade e função que exercem no mundo jurídico. Porém, informações constitucionais, principalmente as que envolvem os direitos fundamentais, deveriam ser conhecidas por todos cidadãos, a fim de buscarem a concretude dos seus direitos basilares.

Os resultados, a partir da busca das jurisprudências no STJ, revelam que as travestis e as mulheres transexuais são estatisticamente grandes vítimas de violência física e moral de todos os gêneros, precisando de todo apoio possível pra se protegerem e se defenderem. Uma minoria figura como autoras na busca dos seus direitos fundamentais, relacionados às questões de gênero, o que converge com a estatística do STJ.

Nesta perspectiva, *websites* de associações que representam a luta de minorias marginalizadas, tal como as pessoas LGBTQIA+, têm o papel de oferecer informações jurídicas essenciais, com linguagem acessível, bem como a via de concretização dos direitos fundamentais. O *website* da ANTRA apresenta informações jurídicas incalculáveis. Contudo, pode ser ajustado, tanto no que se relaciona á arquitetura do *website* - adicionando um sistema de busca - como em informar melhor acerca das vias gratuitas do acesso ao Poder Judiciário. Ademais, mapear os sócios

da ANTRA que são operadores do direito e que possam assessorar o núcleo em questão, seja introjetando informações jurídicas no *website*, ou ministrando algum curso ou palestra à comunidade, também poderia constituir uma estratégia interessante.

No que tange à relação da Arquitetura da Informação com os aspectos analisados na pesquisa, foi verificado que, embora existam fatores que poderiam ser melhorados e que já foram mencionados no trabalho - como inclusão e priorização de informações, motor de busca, etc - o *website* apresenta características relacionadas com a organização dos conteúdos e da usabilidade, os quais facilitam o acesso às informações jurídicas necessárias para a promoção dos direitos humanos do público alvo.

Nesta perspectiva, o objetivo da pesquisa foi alcançado, portanto, visto que percebemos que o website da ANTRA apresenta informações jurídicas relevantes às transexuais femininas e às travestis, apesar de necessitar de alguns aprimoramentos, como os supracitados, a fim de orientá-las na consecução dos seus direitos fundamentais. Para tanto, inter-relacionamos estas informações com as jurisprudências presentes no STJ que tratam do tema, conforme pôde ser aferido, e verificamos que há convergências entre as informações apresentadas no website com as jurisprudências do STJ que tratam do tema.

Referências

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Sobre** – Associação Nacional de Travestis e Transexuais: a maior rede de pessoas trans do Brasil. [2009]. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 22 maio 2021.

ARAÚJO, C. A. Á. **Arquivologia, Biblioteconomia, Museologia e Ciência da Informação: diálogo possível**. Brasília: Briquet de Lemos, 2014.

ARENDDT, H. **A condição humana**. São Paulo: Forense, 1989.

BARROS, L. Fontes de informação jurídica. In: PASSOS, E. (org.). **Informação jurídica: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16 maio 2022

BRASIL. Lei nº Lei 6.015/197, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973 e retificado em 30 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm#:~:text=LEI%20N%206.015%20C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201973.&text=Dispõe%20sobre%20os%20registros%20públicos%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº Lei 8.727/2016, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 abr. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRITO, J. F. *et al.* Arquitetura da informação, direitos humanos e dignidade na questão de gênero: um olhar para o website do Museu da Diversidade Sexual. In: NETO, S. C.; SMITH, M.S.J. (org.). **XX Encontro de Pesquisadores: ciência e desenvolvimento regional**. 2. ed. Franca: Uni-FACEF, 2019. p. 293-300.

CAMARGO, L. S. A.; VIDOTTI, S. A. B. G. **Arquitetura da informação: uma abordagem prática para o tratamento de conteúdo e interface em ambientes informacionais digitais**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1994.

INFORMAÇÃO. *In*: MIDICIONÁRIO Soares Amora da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 389.

JARDIM, José Maria. A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/viewArticle/68>. Acesso em: 11 abr. 2021.

KANT, I. **Metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2004.

MARTÍNEZ-ÁVILA, D. Hace una base teórica social de la ciencia de la información. **Anuário ThinkEPI**, v. 12, p. 83-89, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.3145/thinkepi.2018.07>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MELLO, M. R. G. *et al.* A desinformação fornecida pelo poder público: uma análise frente à teoria da reserva do possível. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 19., 2018. **Anais...** Londrina: UEL, 2018. p. 3722-3729. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/102632>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MESSIAS, L. **Informação: um estudo exploratório do conceito em periódicos científicos brasileiros da área de Ciência da Informação**. 184 f. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2005.

MIRANDA, A. C. C.; D'AMORE, T. M.; PINTO, V. B. Gestão documental da informação jurídica. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 96-110, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v18n3/07.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

PICAZIO, C. **Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade**. São Paulo: Summus, 1998.

PASSOS, E. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 23, n. 3, p. 363-368, set./dez. 1994.

ROSENFELD, L; MORVILLE, P.; ARANGO. J. **Information architecture for the world wide web**. Sebastopol: O'Reilly, 2015.

SANTOS, J. C. G.; MELLO, M. R. G.; VALENTIM, M. L. P. A interdisciplinaridade entre os campos da ciência da informação e do direito. **CAJUR – Caderno de Informações Jurídicas**, v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/145222>. Acesso em: 20 maio 2021.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

TELES, M.A.A. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

TRINDADE, J. D. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Fundação Petrópolis, 2002.

VIEIRA JUNIOR, L. A. **“Quantas curtidas merece essa trans?”: a recepção da transexualidade nas mídias digitais.** 280 f., 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2018.

VIDOTTI, S. A. B. G; CUSIN, C. A.; CORRADI, J. A. M. Acessibilidade digital sob o prisma da Arquitetura da Informação. *In: GUIMARÃES, J. A. C.; FUJITA, M. S. L. (orgs.) Ensino e pesquisa em Biblioteconomia no Brasil: a emergência de um novo olhar.* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008.

ZANETTI, R. **A internet em benefício do acesso à informação jurídica.** 2003. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6454-6454-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2021.

Agradecimentos

Esta pesquisa foi financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Artigo submetido em: 20 abr. 2021

Artigo aceito em: 31 maio 2022